



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2696, DE 2019

Altera o art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para determinar a realização dos exames de triagem neonatal que especifica.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*, para determinar a realização dos exames de triagem neonatal que especifica.



SF/19467.90995-06

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.**

.....

III – proceder a exames visando ao diagnóstico e à terapêutica de doenças e agravos à saúde do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

.....

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto no inciso III do *caput* serão obrigatoriamente realizados os seguintes exames:

I – testes laboratoriais para a detecção de fenilcetonúria e outras hiperfenilalaninemias, hipotireoidismo congênito, hemoglobinopatias, toxoplasmose congênita, deficiência de biotinidase, fibrose cística, hiperplasia adrenal congênita, aminoacidopatias, deficiência de glicose-6-fosfato desidrogenase, galactosemia, deficiência de transportador de carnitina, deficiência de carnitina palmitoil transferase tipo 2, deficiência de carnitina/acilcarnitina translocase, deficiência de 3-hidroxi-acil-CoA desidrogenase de cadeia longa, deficiência de acil-CoA desidrogenase de cadeia média, acidemia glutárica tipos 1 e 2, deficiência de acil-CoA desidrogenase de cadeia curta, deficiência da acil-CoA desidrogenase de cadeia muito longa, deficiência da proteína trifuncional mitocondrial, deficiência de 2-metilbutiril-CoA desidrogenase, deficiência de beta-cetotilase, deficiência de 3-

metilcrotonil-CoA carboxilase, deficiência de 3-hidroxi-3-metilglutaril-CoA liase, deficiência múltipla de carboxilases, deficiência de isobutiril-CoA desidrogenase, acidemia isovalérica, acidemia metilmalônica, acidemia propiônica, citrulinemia, acidúria arginino succínica, argininemia, síndrome de hiperamoniemia, hiperornitinemia e homocitrulinúria, atrofia girata da coróide e retina, doença da urina do xarope de bordo, tirosinemias, homocistinúria e outras hipermetioninemias;

II – exames para a detecção de anormalidades auditivas e visuais;

III – tipagem sanguínea ABO e Rh;

IV – oximetria de pulso;

V – manobra de Ortolani;

VI – avaliação do frênuo da língua.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Art. 3º Ficam revogadas a Lei nº 12.303, de 2 de agosto de 2010, e a Lei nº 13.002, de 20 de junho de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN) foi criado por meio da Portaria GM/MS nº 822, de 6 de junho de 2001, do Gabinete do Ministério da Saúde, em substituição ao Programa de Diagnóstico Precoce do Hipotireoidismo Congênito e Fenilcetonúria, vigente desde 1992.

Na época, a criação do PNTN representou um significativo impulso no sentido de oferecer a detecção precoce de doenças congênitas. Passadas quase duas décadas de sua implementação, contudo, é possível afirmar que essa política não alcançou os resultados esperados. São inúmeras as crianças que ainda padecem de quadros clínicos graves, em decorrência de enfermidades que, se diagnosticadas e tratadas precocemente, poderiam ter evolução clínica favorável.

É preciso ampliar o rol de testes hoje preconizados pelo PNTN. Dessa forma, será possível diagnosticar tempestivamente uma ampla variedade de enfermidades congênitas e tratá-las de forma rápida, possibilitando a cura ou, pelo menos, o controle da progressão da doença.



SF/19467.90995-06

Esses são os motivos por que submetemos à elevada apreciação do Congresso Nacional o presente projeto de lei. Estamos certos do apoio de nossos Pares, em razão da relevância que a matéria possui para a melhoria das condições de saúde de nossas crianças.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/19467.90995-06

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- artigo 10

- Lei nº 12.303, de 2 de Agosto de 2010 - Lei do Teste da Orelhinha - 12303/10

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12303>

- Lei nº 13.002, de 20 de Junho de 2014 - LEI-13002-2014-06-20 - 13002/14

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13002>